



GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 11, de 28 de junho 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, Estado de Alagoas no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço de Buggy-Turismo, considerado de utilidade pública, é explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizada e expedida pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente – SETURMA.

Art. 2º. O serviço de que trata este Decreto é prestado para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo buggy nas praias do Município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município de Paripueira.

Art. 3º. Para efeito deste Decreto, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - Serviço de Buggy-Turismo: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental da cidade de Paripueira, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

II - permissão: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, para realização de serviço considerado de utilidade pública;

III – permissionário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos deste decreto, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar o serviço de buggy-turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

GABINETE DO PREFEITO

IV - poder permitente: A Prefeitura Municipal de Paripueira, através da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente;

V – adquirente: pessoa física que, após a devida anuência da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar o serviço de buggy-turismo por ato de transmissão inter vivos, nos termos do decreto;

VI – motorista contratado: é a pessoa física credenciada pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

VII – bugueiro credenciado: é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de buggy-turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida pela Secretaria de Turismo do Meio Ambiente;

VIII – veículo credenciado: veículo do tipo buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

Art. 4º. Para efeito do disposto neste Decreto, compete:

I – à Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

a) regulamentar toda a atividade de serviço de buggy-turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

b) realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas e municípios delimitados nesta lei;

c) definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de buggy-turismo;

d) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;

e) resolver casos omissos neste decreto.



GABINETE DO PREFEITO

II – ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) promover a colocação das placas de aluguel e o registro do tipo de veículo;

III – ao Instituto Chico Mendes (ICMBio):

- a) apresentar e editar normas e padrões de gestão de Unidades de Conservação Federais;
- b) b) zelar para que o serviço de buggy-turismo, não afete e tampouco comprometa, de forma direta ou indireta, as condições de defesa e proteção do meio ambiente do Estado.

IV – a Capitania dos Portos de Alagoas

- a) zelar pelos terrenos de marinha, que correspondem à faixa de 33 metros contados a partir do mar em direção ao continente ou interior de ilhas costeiras.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO E JEEP-TURISMO

Art. 5º. A competência das permissões para a exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 6º. As permissões terão validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada uma vez, por igual período.

Art. 7º. A Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, promoverá anualmente, a revisão dos credenciamentos das pessoas físicas habilitadas para execução direta do serviço de Buggy -Turismo e respectivos veículos.

Art. 8º. A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar um único veículo.

Art. 9º. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

Art. 10º. O limite de permissões para exploração do serviço de Buggy-Turismo no Município será de 10 (dez).

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES DE BUGGIES

Av. Major Luiz Cavalcante - 147 – Centro – CEP: 57.935-000 - Fone: (82) 3293-2007

CNPJ N.º 35.561.471/0001-53

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º. A A autorização, para o período 2022-2023, será renovada entre os dias 18 (dezoito) e 31 (trinta e um) de outubro do ano 2022, período em que deverá ser renovada também a a Taxa de Licença, Vistoria e Controle Operacional dos Transportes de Buggy Turismo.

Art. 11º. As renovações para serem concedidas e autorizadas os proprietários deverão apresentar a seguinte documentação:

- I - documento do veículo, concedido pelo DETRAN;
- II - seguro obrigatório;
- III - habilitação do(s) condutor (es) atualizada pelo DETRAN;
- IV - cópias da CTPS dos funcionários;

Parágrafo único. Constará no Alvará o seguinte:

- I - nome do proprietário;
- II - endereço do proprietário;
- III - atividade;
- IV - cadastro físico;
- V - marca/modelo da buggy;
- VI - quantidade de passageiros;
- VII - ano do veículo;
- VIII - número de inscrição;
- IX – validade.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 10. São deveres do permissionário do serviço de buggy-turismo:

- I – tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;
- II – utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas

Av. Major Luiz Cavalcante - 147 – Centro – CEP: 57.935-000 - Fone: (82) 3293-2007



GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas;

GABINETE DO PREFEITO

- III – abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;
- IV – manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
- V – portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de buggy-turismo;
- VI – comunicar à Secretaria de Turismo e Meio Ambiente - SETURMA qualquer alteração em seus dados cadastrais;
- VII – comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pela SETURMA;
- VIII – cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
- IX – levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;
- X - não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. A inobservância aos deveres e demais às exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela SETURMA, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

I – Advertência:

- a) por não portar a autorização do veículo para realizar os serviços de buggy turismo fornecido pela SETURMA;
- b) por dirigir veículo com a autorização para realizar os serviço de buggy turismo vencida;
- c) por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

GABINETE DO PREFEITO

- e) por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
- f) por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- g) por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;
- h) por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pela SETURMA.

Parágrafo Único: A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II - Suspensão da permissão:

- a) quando o permissionário, bugueiro ou motorista contratado utilizarem veículos não autorizados ou em condições irregulares para realização do serviço de Buggy Turismo;
- b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;
- d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) por iniciar a prestação do serviço de Buggy Turismo, em área e Município que não pertença a da autorização do veículo e da permissão;
- f) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- g) por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;
- h) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III – Cassação da permissão:

- a) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy Turismo;

GABINETE DO PREFEITO

- b) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- c) por realizar o serviço de Buggy Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- d) caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos, por ocasião das verificações anuais;
- e) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

IV - Apreensão do veículo:

- a) nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, Permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de Buggy Turismo;
- b) nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;
- c) nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

Art. 12. O permissionário que não cumprir com o que determina o artigo anterior, será penalizado com multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nos casos de suspensão 15 dias.

Art. 13. O Permissionário, bugueiro e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de Buggy-Turismo;

Art. 14. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

Art. 15. A pessoa física que não detiver permissão para a realização do serviço de Buggy-Turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente - SETURMA, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 17. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia formal à Secretaria de Turismo e Meio Ambiente -SETURMA, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei por parte de permissionário, bugueiro e/ou motorista contratado.

Art. 18. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente - SETURMA.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 19. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 20. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Paripueira, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo na SETURMA.

Art. 22. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de buggy-turismo da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente – SETURMA.

Art. 24. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao Secretário Municipal da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente-SETUR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

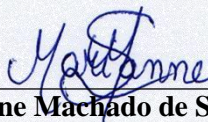
Art. 25º Fica vedada a autorização para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 26º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.



Carlos Abrahão Gomes de Moura
Prefeito

Este Decreto foi publica no Portal da Transparência do Município na data supra, arquivado e registrado nesta Secretaria.



Marianne Machado de Souza

Secretária Municipal de Administração